PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Cajazeiras recebe para a análise **PROJETO DE LEI N° 76/2025, DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL INDENIZATÓRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAJAZEIRAS REQUISITADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I- RELATÓRIO

Em face da relatoria do presente projeto, e após reunião deliberativa pela assessoria jurídica da Câmara Municipal e a comissão sobre a análise do **PROJETO DE LEI N° 76/2025 DE PROPOSITURA DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA,** dispõe sobre a concessão de adicional indenizatório mensal no valor de R$ 600,00(seiscentos reais) aos servidores públicos do Município de Cajazeiras-PB que forem requisitados pela Justiça Eleitoral.

A proposta estabelece que a vantagem possui natureza estritamente indenizatória, não se incorporando aos vencimentos nem gerando reflexos em outras vantagens ou contribuições previdenciárias. O pagamento será devidamente durante o período de afastamento do servidor em decorrência da requisição.

II- PARECER JURIDICO E CONSTITUCIONAL

Após análise da matéria, está comissão manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** ao projeto de lei, pelos seguintes fundamentos:

III- FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa para tratar de organização e regime jurídico dos servidores públicos municipais é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1°, Inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, aplicando de forma subsidiária.

A proposta não fere princípios constitucionais, uma vez que a verba instituída possui natureza indenizatória, destinando-se a recompor eventuais perdas e vantagens e benefícios que o servidor possa sofrer durante o período em que estiver prestando serviços ao TRE decorrente de requisição judicial, sem configurar acréscimo remuneratório permanente ou vantagem de caráter salarial.

Encontrando se respaldada na Lei Complementar N° 101/2025 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o projeto esclarece que o adicional não será incorporado a despesas pessoal para fins de limites legais;

No interesse público, assegurando a recomposição de eventuais perdas remuneratórias de servidores que se afastam de suas funções originais para atender a requisições judiciais, o que contribui para o efetivo processo eleitoral.

A medida encontra-se em conformidade com os princípios gerais do Direto e da Administração Pública, não havendo óbices que impeçam sua tramitação.

Seguimos pelo voto abaixo apresentado.

IV- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após análise do **Projeto de Lei N° 76/2025,** verificou sua compatibilidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, bem como sua adequação à técnica legislativa.

De todo o exposto em face das considerações retro, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E CONSEQUENTE APROVAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, 29 DE SETEMBRO DE 2025.

SARA SHEYLA SANTANA ALVES
PRESIDENTE

ANTONIO HELANO VIEIRA DA SILVA SEGUNDO
RELATOR

ROBERTO SANTANA DE FIGUEIREDO
MEMBRO